



LEI COMPLEMENTAR Nº 810 **DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

PREFEITO CEL. FÁBIO CANDIDO, do Município de São José do Rio Preto – SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre os benefícios previdenciários da aposentadoria e pensão por morte sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV.

Art. 2.º Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte antes disciplinados pela Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001 passam a ser regidos por esta Lei Complementar.

§ 1.º Constituem benefícios previdenciários a serem pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, exclusivamente:

- I – quanto ao participante:
- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária.
- II – quanto ao dependente:
- a) pensão por morte.

CAPÍTULO II **Das Regras Permanentes de Aposentadoria**

SEÇÃO I **Da Aposentadoria Comum**

Art. 3.º O servidor público efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho;
- II - compulsoriamente;



III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º A aposentadoria referida no inciso I do *caput* deste artigo se dará no cargo de provimento efetivo em que o servidor estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações anuais para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2.º Serão aposentados compulsoriamente (inciso II do *caput* deste artigo) o servidor titular de cargo efetivo do Município, incluídas as suas autarquias, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015.

§ 3.º São espécies da modalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo, as aposentadorias especiais do servidor com deficiência, por exposição a agentes nocivos à saúde e a do professor, que atenderão a requisitos próprios, e as aposentadorias por tempo de contribuição e idade, disciplinadas por regras de transição, conforme disposições desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 4.º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e, estando ou não em gozo de benefício temporário por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer nesse estado.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente atenderá aos requisitos específicos estabelecidos nesta Lei Complementar e dependerá de verificação da situação de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão incapacitante de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3.º Concluída a perícia médica que ateste a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e a impossibilidade de readaptação, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do referido ato concessório. Até essa data, o pagamento da



remuneração caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso.

§ 4.º O tempo de contribuição de outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais exigidas neste artigo, desde que:

- I - tais contribuições não tenham sido utilizadas para fins de aposentadoria em outro regime;
- II - o participante antes de se filiar a este RPPS atenda às seguintes condições:
 - a) não tenha perdido a qualidade de segurado no RGPS;
 - b) não tenha ficado sem contribuir por mais de 1 (um) mês, caso tenha sido participante de outro RPPS.

§ 5.º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente independe de número mínimo de contribuições (carência) nos casos de:

- I - acidente de qualquer natureza ou causa;
- II - de acidente de serviço, doença profissional ou doença do trabalho;
- III - participante que, após filiar-se ao RPPS, for acometido de alguma das doenças ou afecções graves e incuráveis especificadas em lista taxativa da legislação previdenciária.

§ 6.º O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cessada automaticamente, a partir da data do retorno.

§ 7.º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado com fundamento neste artigo, o benefício cessará de imediato para o servidor que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, servindo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do RPPS.

§ 8.º O participante que retornar à atividade poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

§ 9.º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico anual a cargo da RioPretoPrev, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, ficando isento de tal análise periódica somente:

- I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade, quando decorridos dez anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio-doença ou do afastamento por saúde que a precedeu; ou
- II - após completar sessenta anos de idade, em qualquer caso.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria Especial do Servidor com Deficiência



Art. 5.º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; ou
- IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1.º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2.º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionado à realização de prévia análise médica e funcional, com avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento.

§ 3.º Para o servidor que, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observada a classificação estabelecida em regulamento.

§ 4.º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, vedada a conversão de tempo especial em comum.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria Especial por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 6.º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação destes agentes, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser provada nos termos de regulamento, não sendo admitida comprovação por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 2.º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente e na omissão da presente legislação, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto.

§ 3.º Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou norma que vier a substituí-lo:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30 anos)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 4.º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor do RGPS na época da prestação do serviço, aplicando-se também o disposto no §8º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

§ 5.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se somente ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019, sendo vedada a conversão após tal data.

§ 6.º Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do *caput*, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

§ 7.º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o *caput* será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum por tempo de contribuição, nas regras gerais ou de transição, mas não para o cômputo dos requisitos de idade, tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.

SEÇÃO V Da Aposentadoria do Professor

Art. 7.º O servidor titular de cargo efetivo de professor de carreira que comprovar exclusivamente efetivo exercício das funções de professor poderá se aposentar voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1.º Para os fins previstos no inciso II, será computado como efetivo exercício das funções de professor o período em que o titular do cargo efetivo for designado para outras atividades ou funções pedagógicas correlatas, incluindo o exercício temporário das funções de Diretor de Escola, Assistente de Direção ou Coordenador Pedagógico, desde que exercidas dentro do estabelecimento de ensino por professores de carreira, vedado o enquadramento da atividade do servidor nomeado em definitivo para tais cargos após a exoneração do cargo de professor.

§ 2.º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor em atividades ou funções pedagógicas correlatas a de professor nos ensinos infantil, fundamental ou médio, assim como o período em que o professor for designado como formador da rede municipal de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Subseção única

Das disposições comuns às espécies de aposentadorias especiais

Art. 8.º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nesta Lei Complementar, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - e expressamente reconhecidos por aquele regime em tal documento, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, sob pena de impossibilidade de aproveitamento por parte do presente RPPS.

Art. 9.º O reconhecimento, pelo RPPS instituidor do benefício, de tempo de natureza especial exercido com filiação a outro RPPS ou ao RGPS, será feito somente por emissão de CTC com reconhecimento de tempo especial por parte do regime de origem, não sendo de competência deste RPPS o reconhecimento de tempo especial oriundo de outros regimes de previdência, inclusive se o tempo de trabalho de natureza especial tenha sido prestado ao ente federativo instituidor a qualquer tempo, mas com filiação ao RGPS.

CAPÍTULO III

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 10. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1.º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a entrada em vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3.º Poderão ser excluídas da média definida no *caput*, assim como para o cálculo das aposentadorias previstas nos artigos 13 a 15 desta Lei Complementar, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4.º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais, sem limite máximo, para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, observado o §2º deste artigo.

§ 5.º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa e de acidente de serviço, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças graves ou incuráveis e afecções especificadas em lista taxativa elaborada pelo Ministério da Previdência Social ou órgão congênere do Poder Público, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, os proventos corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observados os mesmos critérios previstos no § 7º, I, e § 8º do artigo 13 desta Lei Complementar; ou

II - aos demais casos, ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência, observado o artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 6.º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, excepcionados os casos previstos no parágrafo anterior, os proventos corresponderão:

I - ao cálculo proporcional previsto no §4º deste artigo, aplicável sobre a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, ao



servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observados os mesmos critérios previstos no § 7º, I, e § 8º do artigo 13 desta Lei Complementar; ou
II – aos demais casos, ao valor equivalente ao cálculo proporcional previsto no §4º deste artigo, observado o artigo 11 desta Lei Complementar.

§ 7.º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 3º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no *caput* e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 8.º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 5º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei Complementar, sem cálculo de proporcionalidade;

II - 70% (setenta por cento) da média prevista no *caput*, mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

Art. 12. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **Das Regras de Transição**

Art. 13. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.



§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2.º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto e sucessivamente de 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o § 2.º.

§ 4.º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo serão de:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2028.

§ 5.º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será acrescido 1 (um) ponto e sucessivamente 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente cumprindo os seguintes requisitos cumulativos:

- a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher, e 63 (sessenta e três) anos de idade, se homem;
- b) 53 (cinquenta e três) anos de idade, se mulher, e 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º deste artigo;
- c) 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; ou



II - ao valor equivalente a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 7.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º deste artigo, observado o § 8º deste artigo; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8.º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6.º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual incorporáveis e das vantagens pessoais permanentes, sobre os quais incida contribuição previdenciária, observados, na ausência de lei específica, os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§10. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso II do §6º não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 14. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Idade mínima de 60 (sessenta) anos, para o homem, e, para a mulher:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos e 2 (dois) meses de idade em 2026;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de idade em 2027;
- c) 55 (cinquenta e cinco) anos e 6 (seis) meses de idade em 2028;
- d) 55 (cinquenta e cinco) anos e 8 (oito) meses de idade em 2029;
- e) 55 (cinquenta e cinco) anos e 10 (dez) meses de idade em 2030;
- f) 56 (cinquenta e seis) anos de idade em 2031;
- g) 56 (cinquenta e seis) anos e 2 (dois) meses de idade em 2032;
- h) 56 (cinquenta e seis) anos e 4 (quatro) meses de idade em 2033;
- i) 56 (cinquenta e seis) anos e 6 (seis) meses de idade em 2034;
- j) 56 (cinquenta e seis) anos e 8 (oito) meses de idade em 2035;
- k) 56 (cinquenta e seis) anos e 10 (dez) meses de idade em 2036;
- l) 57 (cinquenta e sete) anos de idade em 2037;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente a metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1.º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de professor na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, nos mesmos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 7º desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observados os mesmos critérios do § 8º do artigo 13 desta Lei Complementar; ou

II – ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de



todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 3.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º deste artigo; ou

II - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2.º deste artigo.

§ 4.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2.º deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso II do §2.º não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 15. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou a associação destes agentes, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, consoante as demais regras e parâmetros dos §§ do artigo 6º desta Lei, poderá se aposentar desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - o somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 80 (oitenta) pontos, para a mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos para o homem.

§ 1.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o inciso IV.

§ 2.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, independentemente da data de ingresso, corresponderão ao valor equivalente à 100% da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base de contribuição do servidor aos



regimes de previdência a que esteve vinculado, devidamente atualizadas, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior àquela competência.

§ 3.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, assegurado o reajuste na mesma data utilizada para o reajuste dos servidores públicos municipais, com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei, respeitado o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 16. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar caso preencha, cumulativamente, as seguintes condições, aplicáveis de forma igualitária a todas as categorias:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, em 2026, relativamente a 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, e, a partir de 2028, relativamente a 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, observados os mesmos critérios do disposto no § 7º, I, e § 8º do artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 2.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3.º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo da redução a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 17. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 61 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



§ 1.º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será de 62 anos de idade.

§ 2.º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado de forma proporcional sobre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes às 80% (oitenta por cento) maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3.º Para o cálculo proporcional do valor inicial dos proventos proporcionais previsto no parágrafo anterior, será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição apurado para o servidor em dias, e o denominador será de 10.950 dias para a mulher e de 12.775 dias para o homem.

§ 4.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

§ 5.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6.º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não serão superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V **Da Pensão Por Morte**

SEÇÃO I **Dos Dependentes e da Habilitação**

Art. 18. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente:

I - o cônjuge e o (a) companheiro (a), desde que não separado de fato ou de direito ou divorciado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave;

II - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes nas classes mencionadas nos incisos I e II.



§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os das classes previstas nos incisos subsequentes.

§ 2.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o art. 1.723 e seguintes do Código Civil – Lei nº 10.406/2002 ou outra legislação que vier a disciplinar o assunto.

§ 3.º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, taxativa e exclusivamente, o enteado, o menor tutelado ou o incapaz sob curatela, mediante a comprovação documental e desde que provada a dependência econômica, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, excluídos o menor sob guarda e quaisquer outros casos não especificados neste parágrafo.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5.º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, em número mínimo de 3 (três) documentos comprobatórios, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência excepcional e comprovada de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6.º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave serão comprovadas mediante perícia médica realizada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7.º O pensionista inválido ou deficiente deverá submeter-se a reexame médico anual a cargo da RioPretoPrev, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

- I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da comprovada data da invalidez ou deficiência; ou
- II - após completar sessenta anos de idade.

§ 8.º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão por morte, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente já usufruía o benefício.

§ 9.º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.

Art. 19. Poderá ser suspensa provisoriamente, no âmbito de processo administrativo devidamente instaurado, no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório, a parte do benefício de pensão ao dependente em relação ao qual existam fundados indícios de autoria, coautoria ou participação em crime de homicídio, ou tentativa, cometidos contra a pessoa do servidor.



Parágrafo único. Em caso de absolvição no processo crime, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como será reativado, de imediato, o benefício.

Art. 20. Na hipótese de ausência do servidor, quando declarada pela autoridade judicial competente, será concedida pensão provisória após 180 (cento e oitenta) dias da publicação da sentença, nos termos do artigo 28 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002.

§ 1.º Mediante prova do desaparecimento do servidor e sendo extremamente provável a sua morte por estar em situação de perigo, em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2.º Reaparecendo o servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

Do Cálculo do Benefício

Art. 21. A pensão por morte concedida a dependente de participante do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto terá valor equivalente:

- I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data imediatamente anterior a do óbito; ou
- II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data imediatamente anterior a do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte não poderá ser:

- I - inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, salvo na hipótese de cota individual cujo valor já tenha sido concedido abaixo de tal limite;
- II - superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto às pensões decorrentes de falecimento dos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 23. A pensão por morte será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias desta data;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de reconhecimento de união estável, morte presumida ou ausência.



§ 1.º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2.º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3.º Nas ações em que for parte o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto - RIOPRETOPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4.º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2º ou no § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5.º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV – a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 24. A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 25. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, e com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

SEÇÃO III

Da Duração e Extinção da Pensão Por Morte

Art. 26. O direito à percepção da cota individual de pensão cessará:

- I - pelo falecimento do beneficiário;
- II – para o cônjuge ou companheiro, pelo novo casamento ou nova constituição de união estável;
- III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência grave;
- IV – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência;
- V – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 27 desta Lei Complementar;



VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do participante instituidor;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, a fraude na qualificação como dependente, ou ainda a simulação ou fraude no casamento ou união estável, bem como a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo.

Parágrafo único. Aquele que perder a qualidade de beneficiário ou incorrer em uma das hipóteses do *caput*, ainda previamente ao recebimento do benefício, não a restabelecerá.

Art. 27. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida por 12 (doze) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos anteriores ao óbito, sendo vitalícia nos demais casos.

§ 1.º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, além das 18 (dezoito) contribuições mensais, constantes no *caput* deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de acidente de serviço, doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças graves ou incuráveis e afecções especificadas em lista taxativa elaborada pelo Ministério da Previdência Social ou órgão congênere do Poder Público, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 2.º A pensão por morte do cônjuge ou companheiro ou companheira inválidos ou que tenham deficiência grave, mental ou intelectual será devida enquanto durar a invalidez ou deficiência.

§ 3.º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência, caso não tenham sido utilizadas para percepção de aposentadoria, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam o *caput* deste artigo, desde que o servidor:

I - não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social;

II - não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social.

CAPÍTULO VI

Da Acumulação de Benefícios Previdenciários

Art. 28. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime



Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 29. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1.º Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2.º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3.º A aplicação do disposto no § 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4.º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido plenamente adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019.

CAPÍTULO VII **Do Direito Adquirido**

Art. 30. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que



tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção e existente o fato gerador destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios ou de seu fato gerador.

CAPÍTULO VIII

Da Alteração do Plano de Custeio

Art. 31. As contribuições, normal e suplementar, a cargo do Ente Federativo, poderão ser diferenciadas por massa de segurado sujeito a critérios legais de exigibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia o custo apurado na avaliação atuarial, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 32. Como medida adicional às alíquotas de contribuição, e com a finalidade de equacionamento do déficit técnico atuarial, o Município aportará ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto – RIOPRETOPREV, a partir de 2026 e enquanto o referido déficit perdurar, valores financeiros mensais equivalentes ao montante arrecadado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos proventos de aposentadorias e pensões pagos pela Autarquia, na seguinte proporção:

I – para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, o repasse equivalerá a 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado.

II – a partir do exercício de 2029, o repasse equivalerá a 100% (cem por cento) do valor arrecadado.

CAPÍTULO IX

Do Abono de Permanência

Art. 33. O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que tenha completado às exigências para uma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição voluntária previstas no inciso III do artigo 3º, ou nos incisos I, II e III do artigo 5º, ou no artigo 7º, ou no artigo 13, ou no artigo 14, ou no artigo 16, e que opte, expressamente, por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo ente de origem ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1.º O abono de permanência é benesse de caráter facultativo e dependente de prévia manifestação de vontade do servidor, sendo devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos, por ocasião deste, todos os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário, com apresentação de todos os



documentos solicitados pelo RPPS, nos moldes exigidos para a concessão de aposentadoria, vedado o pagamento retroativo do abono em data anterior à do requerimento do servidor.

§ 2.º Em caso de cessão de servidor ou afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incube o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3.º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento ou concessão do benefício de aposentadoria junto à RIOPRETOPREV, desde a data de seus efeitos.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais**

Art. 34. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos II, III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 35. O Parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6.º**

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime de que dispõe o *caput* as parcelas de caráter temporário já incorporadas à remuneração definitivamente, bem como aquelas temporárias ou variáveis integrantes da base de contribuição legalmente permitidas e optadas pelo servidor.” (NR)

Art. 36. O §3.º do art. 117 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117.**

.....

§ 3.º A alíquota de contribuição patronal do Município - Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição destes participantes de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, sendo majorada para:

- I - 26%, a partir de 1º de janeiro de 2027;
- II - 27%, a partir de 1º de janeiro de 2029;
- III - 28%, a partir de 1º de janeiro de 2031.” (NR)

Art. 37. O artigo 118 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar, alterado, com o Parágrafo único renumerado para §1.º, e acrescido dos §§ 2.º a 5.º, com as seguintes redações:



Art. 118. O recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social e os aportes, inclusive seus encargos, deverá ser efetivado até o último dia útil do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento, incorrendo em juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido em caso de não pagamento tempestivo, nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1.º As contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social e os aportes, inclusive seus encargos legais, devidos pelo Município e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2.º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o caput ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 3.º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§ 4.º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento.

§ 5.º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 38. O inciso II do art. 119 da Lei Complementar nº 139, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

.....

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração ao percentual de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), cuja base de cálculo será o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, apurado no exercício financeiro anterior;

.....” (NR)

Art. 39. O § 2.º do art. 3.º da Lei Complementar nº 197, de 18 de novembro de 2004, passa a vigorar alterado, acrescidos ao artigo os §§3.º e 4.º, com as seguintes redações:

Art. 3.º

§ 2.º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, exclusivamente para efeito do cálculo de regra de aposentadorias a serem concedidas com cálculo de média aritmética, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência



de local de trabalho ou pagas em razão da função exercida ou verbas sucumbenciais, ainda que variáveis, ou do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ou gratificada, ou, ainda, aquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, respeitada, se o caso, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3.º O servidor público ocupante de cargo efetivo de procurador ou advogado poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária da parcela remuneratória advinda de verbas sucumbenciais a que tem direito, a qual somente será incorporada, quanto às aposentadorias calculadas com base na integralidade da última remuneração, na proporção de 1/60 avos por cada mês de efetiva contribuição.

§ 4.º As contribuições para o RPPS serão custeadas pelo saldo de honorários em conta individual de cada procurador ou advogado em atividade, cabendo ao Município as contribuições patronais correspondentes mesmo na hipótese de nomeação do profissional em função de confiança ou cargo em comissão cuja remuneração substitua ou impeça a percepção dos honorários.” (NR)

Art. 40. Ficam revogados integralmente o artigo 12, os §§ 6º e 7º do artigo 14, os artigos 18, 20 a 28, 37 a 44, 52 a 60, os incisos I a IV do artigo 63, artigos 64 a 68, 92, 93, 96, 98, 120 e 121, todos da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 41. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2025.

PREFEITO CEL. FÁBIO CANDIDO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.